



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.
Rub.

PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A RESPONSABILIZAÇÃO DO SENHOR FÁBIO FRAZÃO VILANOVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS MPC 133/2015 - DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013

Protocolo	: 21.157-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
Principal	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA/MT
Interessado	: BETH SABAH MARINHO DA SILVA
Assunto	: PEDIDO DE DILIGÊNCIAS – DEFESA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013, PROCESSO ORIGEM 7.749-6/2013
Relator	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se o presente de resposta ao DESPACHO de Vossa Excelência, datado de 26/10/2015 (Processo 211575/2014, Documento 202905, DESPACHO_211575_2014_08, Autos Digitais TCE-MT), que solicitou:

“I - Considerando a sugestão de citação do Senhor Fábio Frazão Vilanova, conforme disposto na Diligência/MPC nº 133/2015, remetam-se estes autos para a SECEX desta Relatoria, a fim de que se manifeste quanto a responsabilização desse servidor referente ao objeto da Tomada de Contas em análise”.

I – DA SUGESTÃO DE CITAÇÃO DO SENHOR FÁBIO FRAZÃO VILANOVA

No Pedido de Diligência MPC 133/2015 constam as seguintes considerações:

9. À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva deste *Parquet*, tampouco de julgamento, uma vez que o relatório conclusivo da equipe técnica deixou de analisar a impropriedade referente aos pagamentos efetuados através da Nota Fiscal nº 1652 no valor de R\$ 13.983,36, que deduzindo-se R\$ 2.000,00 ressarcido com correção, permaneceu o saldo de R\$ 11.983,36 – nota fiscal sem validade fiscal, onde não



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

restou comprovado o ressarcimento pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova.

11. Caso a irregularidade persistir deverá o Sr. Fábio Frazão Vilanova ser notificado para apresentar defesa, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso LV.

II – DA IMPROPRIEDADE REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 1652

No Relatório Técnico do PEDIDO DE DILIGÊNCIAS MPC 133/2015 (RELATORIO_TECNICO_211575_2014_02, Documento 160999 Autos Digitais), no Item III que trata da análise da Tomada de Contas Especial, constam as seguintes considerações a respeito da Nota Fiscal nº 1652 emitida pela empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda. e sobre valores recebidos e pagamentos efetuados pelo Senhor Fábio Frazão Vilanova:

Folha 09:

Consta pedido na fl. 14 (fl. 12 PMR) ao **Sr. Fábio Frazão Vilanova, CI 002/2014 de 11/11/2014**, Comissão:

“Que dê explicações acerca do Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emitido em favor de Vossa Senhoria, conforme cheque no. 854953 de 05.03.2013, esclarecendo o seguinte: a) qual foi a finalidade dos gastos do adiantamento; b) se há conhecimento de pagamento de alguma nota de agência de viagens, se sim qual o destino, e outras explicações que achar pertinente”.

Análise: a Comissão Processante não justificou as causas da CI 002/2014 ao Sr. **Fábio Frazão Vilanova** dar explicações a respeito do Adiantamento no valor de R\$ 2.000,00, que não tem relação com o Objeto da Tomada de Contas. (Grifo e sublinhado equipe técnica)

Folha 10

Na fl. 27 (fl. 29 PMR) apresenta cópia da Nota Fiscal 1652, da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., emitida em 21/03/2013, nominal à Prefeitura Municipal de Rondolândia, CNPJ 04.221.486/0001-49, no valor de R\$ 13.938,36:

Análise: a Comissão Processante aceitou a justificativa sem pedir comprovação dos pagamentos efetuados, conforme citado pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova, como data, cópia de extratos bancários, etc.

Folha 16

3.5. Respostas aos pedidos de esclarecimentos solicitados pela Comissão Processante CI 001/2014 – Secretaria de Finanças

Conforme MALOTE_DIGITAL_211575_2014_01, fl. 95, o Sr. Gerson Marinho da Silva Junior, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento, responde à CI 001/2014 da Comissão Processante: “... não foram identificados nenhum pagamento para a empresa Voar Bem Viagens e Turismo LTDA, CNPJ sob o no. 10.07.656.394/0001-80, no valor de R\$ 13.938,36 no ano de 2013 ou 2014”.

Folha 19

Consta ainda demonstrativo de atualização do valor de R\$ 2.000,00 no período de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

05/03/2013 a 30/11/2014 pelo INPC, com juros de 0,050% ao mês, encontrando-se o montante de R\$ 2.208,37. **Na página 102 consta depósito efetuado por Fábio Frazão Vilanova no valor de R\$ 2.208,37 na conta da Prefeitura Municipal**, Banco do Brasil, agência 951-2 conta corrente 19322-4, com data de 04/12/2014. (Grifo equipe técnica)

Folhas 26 e 27

3.7.2.5. Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda.

A Comissão Processante conclui que do valor da nota fiscal 1652 de R\$ 13.938,36 de 21/03/2013 o Servidor Fábio Frazão Vilanova utilizou R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) de adiantamento recebido para pagar parte da mesma, e que o saldo remanescente foi pago com recursos próprios do mesmo.

Registra-se que a referida nota fiscal estava com prazo de validade vencido desde 21/12/2012 e foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, **sem emissão de Empenho e sem existência de pagamento por parte da prefeitura municipal...**

Conforme transcrições, comprovou-se que a Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT não efetuou nenhum pagamento à Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda. e que o adiantamento recebido pelo Senhor Fábio Frazão Vilanova no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) foi ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido no montante de R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos), com recursos próprios do mesmo.

Conforme texto da página 27, foi atribuída irregularidade à gestora / ordenadora de despesas, conforme explicativo do Item 3.7.2.5. do relatório:

“Em função da emissão da nota fiscal em nome da prefeitura municipal e visando eliminar possível risco de constituição de passivo futuro junto ao emitente, segure-se determinar:

- a) Que apresente comprovante (cópia de extrato bancário e recibo da empresa beneficiária) de pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) efetuado pelo servidor Fábio Frazão Vilanova;
- b) Que apresente comprovante de pagamento (cópia de extrato bancário e recibo da empresa beneficiária) do valor de R\$ 11.938,36 referentes à diferença entre o valor da nota fiscal e o valor pago de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), citado como pago pelo servidor Fábio Frazão Vilanova;
- c) Que apresente declaração de quitação da nota fiscal 1652 emitida pela empresa beneficiária Voar Bem Viagens e Turismo Ltda”.

Irregularidade atribuída à Senhora Bett Sabah Marinho da Silva – Prefeitura Municipal:

5.1.3. MB99. Prestação Contas_a classificar_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

5.1.3.2. Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.5.)

Após a citação, a gestora apresentou as devidas justificativas sobre a irregularidade apontada no Item 3.7.2.5. que foram analisadas pela equipe técnica (RELATORIO_TECNICO_DE_DEFESA_211575_2014_02, Documento 195335 Autos Digitais, fls. 07 a 09), concluindo-se:

“Das três recomendações, foi atendida apenas a “c”, quanto à declaração de quitação da nota fiscal 1652, através do recibo emitido pela empresa Voar Bem.

Das recomendações “a” e “b”, que objetivavam comprovar que o Sr. Fábio Frazão Vilanova efetivamente efetuou a quitação da nota fiscal na época de vencimento através da apresentação de cópia de extrato bancário, as mesmas não foram atendidas, de modo que não foi comprovado se os alegados pagamentos foram realmente efetuados.

Em função da não comprovação pela Comissão da Tomada de Contas Especial dos alegados pagamentos efetuados pelo Senhor Fábio Frazão Vilanova (Itens “a” e “b”), via cópia de extratos bancários, a irregularidade foi MANTIDA após a análise da defesa.

III - CONCLUSÃO

O erário municipal não teve nenhum prejuízo em relação à nota fiscal 1652 da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda. e se preservou quanto à possível risco de constituição de passivo futuro, por ter obtido recibo de quitação da referida nota da empresa citada.

Do adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) recebidos pelo Senhor Fábio Frazão Vilanova, comprovou-se que o mesmo efetuou o ressarcimento aos cofres da prefeitura municipal do valor corrigido no montante de R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).

Conclui-se que somente a gestora, Senhora Bett Sabah Marinho da Silva -



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE-MT

Fis.

Rub.

prefeita municipal foi responsabilizada pela irregularidade, não se imputando responsabilização com a consequente citação ao Senhor Fábio Frazão Vilanova.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo, 4^a Relatoria do TCE-MT, Cuiabá – MT, em 05 de novembro de 2015.

(assinatura digital disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Valdir Cereali
Auditor Público Externo